

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADO PELA PORTO FARIAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ref. Concorrência 001/2020

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 29/07/2020, Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela PORTO FARIAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade uniprofissional, inscrita na OAB-RJ sob o nº 00458/1998, estabelecida a Rua Buenos Aires, 100 – 5º andar - Rio de Janeiro/RJ inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.615.492/0001-55, ora impugnante, referente a Concorrência nº001/2020, cujo objeto é a contratação de sociedade simples ou unipessoal de advocacia especializada na prestação de serviços de Assessoria Jurídica, remota e presencial; consultiva, contenciosa e institucional sobre questões relacionadas, ao Direito Cooperativo, Administrativo, Cível, Tributário, Empresarial, Previdenciário e do Trabalho, cuja especificação se encontra no Anexo I do Edital nº 001/2020, para atendimento às demandas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro - SESCOOP/RJ.

Preliminarmente.

Os termos da impugnação repetem os do pedido de esclarecimento feito anteriormente e respondidos pela Comissão Permanente de Licitação. Ocorre que a impugnação não agrega em sua fundamentação pontos que efetivamente ultrapassem os esclarecimentos dados, sendo forçoso, portanto, que a resposta à impugnação seja em seu mérito a mesma dada aos esclarecimentos prestados.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) aduz as seguintes considerações:

- **DA TEMPESTIVIDADE:**

Nos termos do disposto no item 11.1 do Edital e Art. 42 da Lei 86661 93, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da Impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

Consignando ainda que a Licitante formulou em 27 /07 /2020 consulta a CPL, ainda pendente de resposta. Entendendo que essa manifestação não terá alcance para reverter os vícios apontados opta por questão de legalidade e interesse público Impugnar o Certame objeto do Edital de Concorrência 001/2020.

Resposta da Comissão Permanente de Licitação: Observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia 29/07/2020 às 17h59, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 31/07/2020, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) serão entranhados nos autos do processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do SESCOOP: www.rio.coop .

- **FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:**

Os princípios que regem as licitações públicas estão devidamente inseridos no art. 37 da Constituição Federal, assim como no art. 3º da Lei 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público e na Busca da Proposta Mais Vantajosa.

8. DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO:

8.1 PARA TÉCNICA: (...)

d) Cópias autenticadas de documentos que comprovem a participação de profissional da licitante em eventos relacionados a aspectos jurídicos do cooperativismo, tais como seminários, fóruns, aulas, encontros, congressos ou convenções (emitidos pela organizadora/realizadora do evento), na condição de expositor ou professor ou palestrante ou mediador (“PE”): 01 ponto por evento participado / máximo de 05 pontos / peso 04;;

Elementar que existe um número considerável de cooperativas no estado do Rio de Janeiro, essas por sua vez são atendidas, por diversos advogados, tanto no aspecto consultivo como no contencioso judicial ou administrativo, sendo assim, a exigência preconizada no item 8.1, d. Indica que está se criando uma reserva de mercado para advogados que estão a serviço de órgão de representação do cooperativismo, pois só assim, podem alcançar a máxima exigida no edital.

Ocorre que tal qualificadora prestigia determinado grupo de licitantes que podem atingir essa pontuação máxima em detrimento de outros que não estejam a serviço dos órgãos de representação do cooperativismo.

A Lei 866/93, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Resposta da Comissão Permanente de Licitação: O esclarecimento dado sobre a exigência preconizada no item 8.1, d indica a sua razoabilidade, uma vez considerado o seu nexos com o objeto da licitação, o qual não somente abrange as atividades-meio do Sescop, mas igualmente as suas atividades-fim, para as quais a expertise em Direito Cooperativo é um imperativo para a prestação de serviços licitados.

Caberia à PORTO FARIAS demonstrar em sua impugnação precisamente como os limites da razoabilidade, da impessoalidade e da objetividade estariam sendo ultrapassados, eivando de vício a discricionariedade do Sescop em abrir a concorrência com o escopo de seu objeto tal como está dado. Se o Sescop está selecionando prestador de serviço com expertise em Direito Cooperativo, não é suficiente para justificar a anulação do edital uma constatação em voo de passarinho que os itens editalícios sobre pontuação para a proposta técnica favorecem concorrentes que comprovem ter em seus respectivos quadros advogados com essa expertise.

- **EXIQUIDADE DE TEMPO PARA CERTAME TÉCNICA E PREÇO**

Tipo de Licitação: Técnica e Preço

Data da Sessão: 31/07 /2020 Horário: 10:00

Data da Divulgação: 13/07 /2020

Contata-se com clareza meridiana mais uma abusividade do ato convocatório, que em plena Pandemia um Certame de técnica e preços onde os licitantes terão que requerer em inúmeros órgãos públicos diversas certidões em apenas 13 (treze) dias úteis. Além de análise de balanços, atestado exarado por clientes, sendo que muitos não estão em funcionamento.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 21, § 2, b, estabelece o prazo de 45 [quarenta e cinco dias) para a publicação de Editais que exijam Técnica e Preço. Ou seja, mais uma violação cometida pela CPL.

Sendo assim, tais exigências qualificadoras desdobram do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retiradas.

Diante de todo exposto, Requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referenciados, de modo a ser excluída a exigência contida nos itens, B.L e Ato Convocatório/Data de Divulgação do Edital, possibilitando assim a manutenção e legalidade do certame.

Resposta da Comissão Permanente de Licitação: Dado o esclarecimento sobre a observância do edital à regra da resolução nº 850 de 28 de fevereiro de 2012, que prevê em seu Art. 5º inciso I § 1º o prazo mínimo de antecedência para a publicidade do edital; caberia à impugnação indicar precisa e objetivamente quais são as exigências que restariam impossíveis ou pelo menos muito difíceis de serem cumpridas neste prazo mínimo permissível, de modo a Comissão Permanente de Licitação pudesse considerar necessária a observância da última parte do citado dispositivo: *quando a complexidade do objeto assim o exigir.*

Cabe destacar que as entidades do Sistema 'S' devem utilizar Regulamento próprio de licitações e contratos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente impugnação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020.

Comissão Permanente de Licitação (CPL)